ACÓRDÃO - AC00 - 1791/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5502/2021
PROTOCOLO	: 2106094
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
DENUNCIANTE	: MR COMÉRCIO DE RECICLADOS LTDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – LEILÃO ELETRÔNICO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO ENTRE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS – DESRESPEITO AO PRAZO PARA RESPOSTA DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO – FALTA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS VÁLIDAS – NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, quando não comprovadas as irregularidades alegadas na inicial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, apresentada pela empresa MR Comércio de Reciclados Ltda, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, em razão de supostas irregularidades no edital do Leilão Eletrônico 2020000000034, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno. **Retirada do sigilo (peça 19)**.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, apresentada pela empresa MR Comércio de Reciclados Ltda, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, em razão de supostas irregularidades no edital do Leilão Eletrônico 2020000000034, tendo como objeto o leilão de sucatas e veículos automotores caracterizados como inservíveis, removidos, recolhidos ou apreendidos pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e depositados nos pátios do DETRAN/MS, abandonados, não procurados ou não reclamados pelos respectivos proprietários. A denunciante alegou, em síntese, “que o DETRAN/MS não respeitou o prazo mínimo entre publicação do edital e recebimento das propostas, contrariando as disposições da LF 8.666/21, considerando ainda infringência às disposições da Portaria "N" n. 54, de 26 de julho de 2019 da autarquia quanto ao prazo para resposta dos pedidos de credenciamento, além de não exigir que as empresas estivessem com suas licenças ambientais válidas”.

Devidamente intimado o jurisdicionado encaminhou suas justificativas às f. 141/172.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, analisando as informações encaminhadas pelo DETRAN-MS, em resposta à intimação desta Corte, manifestou-se pela improcedência da Denúncia, diante da ausência de fatos efetivos que caracterizariam improbidade do procedimento, sugerindo a extinção do processo.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer concluindo:

> “Logo, não subsistem quaisquer irregularidades comprovadas capazes de comprometer o procedimento em questão. A par do exposto, não comprovada a ocorrência de ilícito, o Ministério Público de Contas se manifesta pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, no termos do art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No que tange ao não atendimento ao prazo mínimo de publicação do edital e recebimento de lances, em contrariedade ao disposto no art. 21 e incisos da Lei n. 8.666/93 e art. 5º e incisos da Portaria DETRAN/MS ”N” n. 54/2019, conforme

alegado pela denunciante, o jurisdicionado demonstrou que o “Aviso de Leilão” foi publicado no dia 19/04/2021 e que a publicação do “Edital” do leilão ocorreu em 26/04/2021 e com prazo de encerramento das propostas no dia 11/05/2021, sendo cumprido, desta forma, o prazo de mínimo de quinze dias, pois o dia do remate correspondeu à data de encerramento do leilão, ou seja, o décimo quinta dia após a publicação do edital, portanto, dentro do prazo legal.

Aduz a empresa denunciante que o item 7.1 do edital previa que qualquer pessoa jurídica que operasse no ramo de siderurgia, de fundição ou de reciclagem, desde que credenciada junto ao DETRAN-MS, poderia participar do certame, conforme a Portaria “N” n. 66/2020/DETRAN-MS e art. 3º da Lei n. 4.593/2014, porém, o participante teve como o prazo para resposta dos pedidos de credenciamento trinta dias a partir do requerimento, ou seja, o prazo para recebimento das propostas é menor que prazo para reposta do credenciamento pelas empresas que, ao saberem do certame desejassem participar, o que poderia restringir a competitividade.

O DETRAN-MS em resposta informou que a Lei Estadual n. 4593/14, já impunha às empresas que atuam no ramo de reciclagem de sucata inservível, o credenciamento junto ao Departamento de Trânsito, assim, as empresas que exercem essa atividade têm como exigência legal já estarem previamente cadastradas, não carretando, portanto, qualquer prejuízo à competitividade.

Por fim, alega a denunciante que não houve a exigência de que as empresas interessadas possuíssem licenças ambientais válidas; sendo demonstrado pelo DETRAN-MS que tal exigência não está prevista na Resolução CONTRAN n. 623/16, que regulamenta essa modalidade de alienação, e que o edital previa no item 9.1 que o arrematante fizesse a correta destinação ambiental do material e seus componentes.

Desta forma, considerando os documentos juntados ao processo e a análise da equipe técnica, entendo que a presente Denúncia é improcedente, pois a instrução processual demonstrou que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/MFGM/ARP